



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000289492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000419-77.2022.8.26.0116, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante/apelado TONI AUGUSTO MESSIAS FRANCA ME, é apelado/apelante DANIEL LOBATO DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados ARNOLD STRASS e TONI AUGUSTO MESSIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação dos corréus e deram parcial provimento à apelação do autor V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1000419-77.2022.8.26.0116

Apelantes/Apelados: Toni Augusto Messias Franca ME e Toni Augusto Messias; Daniel Lobato de Moura (Justiça Gratuita)

Apelado: Arnold Strass (por curador especial)

Comarca: Campos do Jordão - 1ª Vara

Juiz prolator: Mateus Veloso Rodrigues Filho

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDOS DECLARATÓRIO E INDENIZATÓRIO – VEÍCULO APREENDIDO E LEILOADO COMO SUCATA – BAIXA DO REGISTRO DO VEÍCULO JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO NÃO PROVIDENCIADA, O QUE ENSEJOU O INDEVIDO LANÇAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E A INCLUSÃO DO NOME DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO NA DÍVIDA ATIVA – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADQUIRENTE E DO LEILOEIRO, POIS AMBOS TINHAM O DEVER DE PROVIDENCIAR A BAIXA – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 126, § 1º (PARÁGRAFO ÚNICO À ÉPOCA DA ALIENAÇÃO), DO CTB E NO ARTIGO 1º, § 3º, “D” DO DECRETO Nº 1.305/94 – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM QUANTIA IRRISÓRIA – RECONHECIMENTO – ELEVAÇÃO – TABELA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB QUE CONSTITUI MERA RECOMENDAÇÃO, SEM OBRIGATORIEDADE DE SUA ADOÇÃO.

APELAÇÃO DOS CORRÉUS DESPROVIDA E
APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA

VOTO Nº 49605

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos declaratório e indenizatório para declarar inexigíveis os débitos imputados ao autor posteriormente à alienação do veículo em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000419-77.2022.8.26.0116

hasta pública e condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais, além das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% do proveito econômico (danos morais).

Os corréus Toni Augusto Messias Franca ME e Toni Augusto Messias sustentam, em síntese, incompetência do juízo *a quo*, prescrição e ilegitimidade passiva. Asseveram que a baixa deveria ter sido providenciada pelo Detran, quem realizou a hasta pública, e que não podem ser responsabilizados pela desídia do órgão de trânsito. Afirmam que o leilão ocorreu em 2013, o que impede a aplicação do § 1º do artigo 126 do CTB, por se tratar de norma que não vigia à época. Aduzem, ainda, que não possuem ingerência sobre o sistema e os dados da Administração para realizar a baixa no registro de veículos.

O autor se insurge apenas contra o valor arbitrado para os honorários sucumbenciais, que reputa aviltante, postulando sua majoração mediante aplicação do critério de equidade e da tabela do conselho seccional da OAB, nos termos do § 8º-A do art. 85 do CPC.

Recursos regularmente processados, com contrarrazões.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000419-77.2022.8.26.0116

Analiso os recursos conjuntamente.

Relata o autor na inicial que foi proprietário do veículo Volkswagen Gol 1.0, placa EAE 1489, o qual fora apreendido em 2012 e leilado como sucata em junho de 2013, contudo, não foi providenciada a baixa do veículo junto ao órgão de trânsito, o que ensejou o indevido lançamento de débitos tributários e a inclusão de seu nome na dívida ativa. Atribuindo aos réus o descumprimento do dever de requerer a baixa do registro, o autor ajuizou a presente demanda, em que pede sejam eles condenados a adotar tal providência e ao pagamento de indenização por danos morais, bem como que seja declarada a responsabilidade da arrematante pelos débitos tributários posteriores à arrematação.

De início, rejeito a arguição de incompetência do juízo cível, pois tanto o Detran quanto a Fazenda do Estado de São Paulo não integram o polo passivo da demanda e os pedidos formulados possuem como causa de pedir condutas exclusivas dos réus, inexistindo qualquer justificativa para o deslocamento da competência para a vara da fazenda pública.

Outrossim, a alegação de prescrição foi acertadamente repelida na sentença, sob o fundamento de que *“os efeitos da ausência de baixa do veículo se prolongaram no tempo, havendo renovações das cobranças, razão pela qual ficou mantida a pretensão,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000419-77.2022.8.26.0116

não podendo ser contada tão somente a partir da data estática de 2013” (fl. 221).

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, melhor sorte não socorre os apelantes corréus.

Com efeito, antes da vigência da Lei nº 12.977/2014, o Código Brasileiro de Trânsito já previa que “*O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior*” (artigo 126), bem como que “*A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.*” (parágrafo único).

Indisputável, portanto, a obrigação do adquirente, assim como do leiloeiro (conforme artigo 1º, § 3º, “d” do Decreto nº 1.305/94), de providenciar a baixa do registro do veículo irrecuperável. E, sendo essa a hipótese dos autos, visto que o automóvel anteriormente pertencente ao autor foi levado a leilão com a observação expressa de que se tratava de “*sucata, veículo sem direito a documentação*” (fl. 26), não há como afastar a responsabilidade dos apelantes corréus pelas consequências negativas enfrentadas pelo autor em razão dos lançamentos de débitos tributários ocorridos em data posterior ao leilão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000419-77.2022.8.26.0116

Frise-se que, como acima exposto, a legislação aplicável atribui ao adquirente e ao leiloeiro a obrigação de requerer a baixa do registro do veículo, e não de executar esse ato administrativo. Em assim sendo, ausente prova de que os réus solicitaram a baixa ao órgão de trânsito, não se há falar em desídia do Detran nem, tampouco, em responsabilidade deste pelos fatos narrados na inicial.

No tocante aos honorários sucumbenciais, o valor fixado na sentença se mostra insuficiente para remunerar adequadamente o patrono do autor, considerado o trabalho por ele desenvolvido, levando-se em conta os elementos de análise previstos no § 2º do artigo 85 do CPC. Assim, reputo razoável e justa a majoração da verba honorária para 20% do valor da condenação, montante que remunera com dignidade o trabalho realizado pelo profissional.

Ressalto, outrossim, que a pretendida fixação dos honorários nos termos do § 8º-A do artigo 85 do CPC não merece guarida, visto que a tabela do Conselho Seccional da OAB constitui mera recomendação, não sendo obrigatória sua adoção, sob pena de se transferir ao órgão de classe tarefa que compete exclusivamente ao juiz, como é o arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1000419-77.2022.8.26.0116

“Embargos de declaração. 1. Omissão, contradição e erro material. Máculas não reconhecidas. Caráter infringente. Objetivo de modificação do julgado e, não, de esclarecimento. Recurso impróprio para correção de apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito. 2. Despropositada, de toda sorte, a pretensão deduzida nos aclaratórios. Art. 85, § 8º-A, do CPC, introduzido pela Lei 14.365/22, não comportando a interpretação pretendida pela embargante, sob pena de se concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento equitativo dos honorários, atribuído por lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue a órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários. Novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, conduzindo à exegese de que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o § 8º do aludido art. 85. Recomendações essas que, obviamente, não vinculam o julgador. Rejeitaram os embargos de declaração.” (negrito nosso - ED 1000485-57.2022.8.26.0116, Rel. Desembargador Ricardo Pessoa de Melo Belli, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 10/11/2022).

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento à**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000419-77.2022.8.26.0116

apelação dos corréus e dou parcial provimento à apelação do autor para majorar os honorários sucumbenciais para 20% do valor da condenação.

ANDRADE NETO
Relator